Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.851 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ROSA ANDRÉA SILVA FRANCISCO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) :AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A

ADV.(A/S) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170/2001. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO DOBANCO REQUERIDO. SENTENÇA FAVORAVEL A ELE. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO

Supremo Tribunal Federal

ARE 919851 / DF

INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja a conclusão do julgamento pelo egrégio STF da ADI 2.316-DF, sobre a constitucionalidade do art. 5° da MP 1.963-17/00, ratificada pela Medida Provisória n° 2.170-36/01, à luz dos artigos 62, § 1°, inc. 111 e 192 da CF, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça".

- **2.** A Agravante alega contrariedade ao art. 62, § 1º, inc. III, da Constituição da República, sustentando a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** No julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, pelo qual se substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal julgou constitucional o art. 5º, *caput*,

Supremo Tribunal Federal

ARE 919851 / DF

da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5^{ϱ} DAMP2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM**PERIODICIDADE** INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PODER JUDICIÁRIO. **ESCRUTÍNIO** ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (DJe 20.3.2015).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora